



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272198-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO DOMINGUES, é agravada SELVITA SANTOS DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2272198-80.2024.8.26.0000

Agravante: **EDUARDO DOMINGUES**

Agravado: **SELVITA SANTOS DE CASTRO**

26ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 29105

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença - Decisão de indeferimento do ativo financeiro penhorado em conta corrente- Insurgência recursal do agravante- pleito por reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada- Valor proveniente de salário na qualidade de autônomo- Caráter alimentar-impenhorabilidade nos termos do art. 833 inciso IV e X do CPC - Quantia inferior a 40 salários-mínimos, - Presunção, em razão do valor e da movimentação bancária do executado, de que o montante penhorado, não se refere à reserva para subsistência digna do agravante - Ausência de prova ou indício de que o bloqueio afetará o mínimo existencial do agravante - Elementos que não autorizam a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC - Impenhorabilidade afastada - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO- efeito suspensivo revogado.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDUARDO DOMINGUES** contra a r. decisão, acerca da impenhorabilidade do valor penhorado nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, tirada da ação de despejo por falta de pagamento que lhe move **SELVITA SANTOS CASTRO**, decidiu:

“ Vistos,

*Fls. 87: as regras de impenhorabilidade
devem ser ponderadas, tendo em vista que a Corte Especial do C.*

Superior Tribunal de Justiça passou a admitir até mesmo a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL

.1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

.2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

.3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

.5. Embargos de divergência conhecidos e providos."(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)".

Ora, a mesma ponderação deve ser aplicada tanto à penhora de valores poupados até o limite de quarenta salários-mínimos quanto à penhora de salários e outras verbas alimentares, eis que não se vislumbra razão válida para tratamento diverso. Assim, diante da ausência de demonstração de relevante prejuízo à subsistência digna do devedor e de seus familiares, bem como da ausência de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos ao credor, rejeito a alegação de impenhorabilidade e, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado, por meio do SISBAJUD.

Em brevíssima síntese, alega o agravante que, o valor penhorado, é oriundo de verba salarial; é inferior a 40 salários- mínimos. A constrição do valor de **R\$1.799,27** é proveniente do seu trabalho, na qualidade de autônomo, utilizado única e exclusivamente para sua manutenção.

Os documentos acostados (fls.90 e ss), comprovam, que os valores recebidos, advém do seu labor, indispensável à sua sobrevivência.

A decisão prolatada fere o CPC e o direito de o agravante levar uma vida digna.

Despacho proferido (fls.29) foi atribuído parcial efeito ao recurso, para impossibilitar o levantamento de eventual valor.

Manifestação do agravado (fls.33/36).

Vieram os autos à Conclusão.

**Cadeira assumida por esta relatora em
22.04.2025.**

É o Relatório.

Insurge-se o executado, alegando impenhorabilidade da quantia revestida de natureza alimentar, oriunda do seu labor; que o caso não comporta mitigação/flexibilização da regra de impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC; que a hipótese impõe a aplicação da regra do art. 833, inc. X, do mesmo Diploma legal, pois a quantia é inferior a 40

salários-mínimos; o bloqueio recaiu sobre valor proveniente de salário na qualidade de autônomo; que é imperativa a preservação do mínimo existencial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento, para que seja deferido o desbloqueio da quantia.

Pois bem.

Os documentos acostados pelo agravante (fls.99/106), demonstram movimentação em sua conta corrente de valores módicos. Há comprovação de salários na ordem de (fls.101) **R\$1.564,00** (08/05); **R\$900,00** (08/05); **R\$1.725,00**(10/07); e de outras transferências ao que parecem de labor na qualidade de autônomo.

A movimentação na conta corrente embora, trate de valores módicos, a soma mensal indica ganho significativo para a sobrevivência do agravante, tanto assim, que aplica diariamente, **o saldo em aplicação automática.**

Nessa toada, não se mostra justo e muito menos coerente, que o agravante deva ao agravado, valores decorrentes de aluguéis, e sem a menor justificção resolva deixar de quitar seu débito, sob a rubrica da impenhorabilidade.

A mitigação, veio justamente. para corrigir estas distorções. E ao que parece, conforme restou comprovado, o valor penhorado, não prejudicará em nada, a sobrevivência do agravante.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários-mínimos, independente da origem e natureza jurídica são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.)

Posteriormente, em razão do julgamento do Resp 1.677.144/RS, a Corte Superior decidiu sobre a necessidade de comprovação de que o valor constricto em contas correntes se destinava à reserva patrimonial, flexibilizando, assim, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos.

A respeito da regra de impenhorabilidade de salário, contida no art. 833, inc. IV, do CPC, posicionou-se o e. STJ no sentido de que, independentemente da natureza da dívida, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos, ressalvadas eventuais

particularidades do caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp

n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023").

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade salarial foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada caso a possibilidade de penhora dos valores, segundo inclusive a prova dos autos.

Nesta quadra, em razão da movimentação financeira na conta corrente do agravante, comprovando que o valor penhorado, não o privará de sua sobrevivência e dignidade humana, mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Revogo o efeito suspensivo deferido.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

side decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)